



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II – ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III – aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado; e

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município.

Parágrafo único. No caso de recursos arrecadados pelos órgãos federais de meio ambiente e da Marinha, sua aplicação deverá se dar nos Municípios onde ocorreram os danos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ambientais relacionados às multas impostas, conforme dispuser o órgão arrecadador, sendo vedada sua destinação para a reparação dos danos causados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Direito Ambiental, os potenciais poluidores são obrigados a adotar os meios necessários para evitar a ocorrência do dano e, se este acontecer, a repará-los. Trata-se do princípio do “poluidor-pagador”. O poluidor deve indenizar ou reparar os danos causados por sua atividade, independentemente da existência de culpa.

De acordo com o art. 73 da Lei de Crimes Ambientais, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), ao Fundo Naval e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Entretanto, o Decreto nº 6.514, de 2008, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”, determina que apenas 20% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União revertam ao FNMA, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. Na prática, os recursos acabam sendo contingenciados para o cumprimento da meta fiscal.

Consideramos que a Lei pode ser aperfeiçoada, garantindo-se que 100% desses recursos sejam aplicados nos fundos ambientais correspondentes aos órgãos arrecadadores.

Além disso, entendemos que o valor da multa imposta por danos ambientais deve ser aplicado no Município onde ocorreram os danos relacionados à infração cometida. Essa vinculação não exime o infrator de suas obrigações de reparar o dano decorrente de sua má conduta, pois tal reparação já constitui sua obrigação objetiva, nos termos da Constituição Federal, mas reforça a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gestão ambiental na região e torna mais justos os critérios de distribuição dos recursos arrecadados.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa legal.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **MARCELO BELINATI**

PP/PR